



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005444-05.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXSANDRO DE JESUS CERQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ministerial**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0005444-05.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Alexsandro de Jesus Cerqueira

Voto nº 36.594

Agravo em execução – Comutação – Decreto nº.
9.246/2017 – Recurso ministerial.

Sentenciado beneficiado por comutações decorrentes de
Decreto anteriores – Irrelevância – Interpretação literal do
dispositivo que demonstra ausência de vedação expressa à
concessão do benefício.

Agravo a que se nega provimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo de execução penal nos autos nº 7007971-73.2014.8.26.0050, em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, que deferiu o pedido de comutação de penas formulado pelo agravado, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto nº 9246/2017 (fl. 24).

Inconformado, pleiteia o *parquet* o afastamento da comutação, eis que o reeducando já teria sido agraciado com a comutação presente em Decretos Anteriores, o que constitui óbice à concessão de nova benesse (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 76/77) e mantida a decisão impugnada (fl. 78), a d. Procuradoria de Justiça em sua fundamentação opinou pelo provimento do agravo (fls. 88/90).

É o relatório.

A pretensão recursal é **improcedente**.

O parágrafo único do artigo 7º, do Decreto nº 9.246/17 determina: A comutação a que se refere o *caput* será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

A norma, contudo, não busca criar óbice à concessão do benefício. Em nome do princípio da taxatividade da lei penal, seria necessário haver disposição específica que permitisse extrair do artigo o sentido de que “se concederá a benesse **apenas** às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores”.

Trata-se, na verdade, de disposição inclusiva, e não restritiva, a qual visa estabelecer que o benefício “será concedido **também** às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido comutações decorrentes de Decretos anteriores”.

Assim, a finalidade da norma é evitar que os pedidos respaldados pelo decreto de 2017 fiquem sujeitos à prévia apreciação de pleitos baseados em decretos anteriores. Nesse sentido, a mesma norma reforça que a comutação será concedida **independentemente de pedido anterior**.

Tal entendimento não se confunde com interpretação extensiva da norma, pois tal conceito hermenêutico se baseia no alargamento do escopo de incidência da norma a partir da atribuição de sentido mais amplo a determinados termos linguísticos que a constituem. Diz-se, neste caso, que o legislador “disse menos do que queria dizer”. Por sua vez, na interpretação restritiva, entende-se que o legislador “disse mais do que queria dizer”, razão pela qual se exclui da hipótese de incidência da norma situação fática para a qual não foi prevista e nem faz sentido que se aplique.

Trata-se, na verdade, de mera interpretação literal.

Com efeito, a interpretação efetuada pelo *parquet* foca-se unicamente na expressão “*que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores*”, ignorando o restante do próprio parágrafo em que inserida, pois a expressão “*independentemente de pedido anterior*”, que sucede o trecho acima, restaria avulsa e desnecessária caso o sentido da norma fosse aquele que busca lhe atribuir o Ministério Público.

Como visto, quisesse o Decreto restringir a concessão da comutação para reeducandos que já receberam o benefício anteriormente, teria o feito expressamente e sem margem para qualquer dúvida.

Portanto, tendo em vista que o sentenciado preenche todos os requisitos especificamente fixados pelo Decreto, alargar o escopo das exigências atinentes à concessão dos benefícios significaria violar o princípio da legalidade, sendo irreparável a decisão que concedeu a comutação.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

Amable Lopez Soto
relator